



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12326.005222/2010-13
ACÓRDÃO	2002-008.814 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAURA DE ALMEIDA SIMOES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO DE CARNÊ-LEÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado nos autos o recolhimento total do carnê-leão referente aos rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual - DAA cabe restabelecer a compensação do imposto recolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 55 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 49 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 5 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Carnê Leão.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O(A) contribuinte supra identificado(a) foi notificado(a) a recolher Imposto de Renda Pessoa Física decorrente da glosa de compensação indevida de carnê-leão, código 0190, no valor de R\$ 8.558,48. A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da(s) folha(s) 6 descreve a infração e a respectiva base legal.

O(A) notificado(a) impugna o lançamento através do documento da(s) folha(s) 3 e 4 e Declaração de Ajuste Anual do IRPF de folhas 12 a 15.

...

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO.

Comprovado nos autos o recolhimento parcial do carnê-leão referente aos rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual - DAA cabe restabelecer a compensação no limite do imposto comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/10/2015 (AR e-fls. 51), o sujeito passivo interpôs, em 09/11/2015 (protocolo de e-fls. 55), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os recolhimentos dos valores lançados no carnê-leão estão comprovados nos autos e que apenas não foi considerado pela primeira Instância um DARF no valor de R\$1.069,81 (e-fls. 62), acrescido de multa e juros de mora, erroneamente preenchido com Período de Apuração 30/01/2008.

O julgamento foi convertido em diligência em 26/07/2023 (e-fls.73 e ss.), uma vez que necessário se fazia a verificação da alocação de valores pagos com preenchimento incorreto de DARF . Atendendo à diligência, foi anexada pela DRFB jurisdicionante a manifestação competente (e-fls. 78 e ss.), onde em suma foi esclarecido que “... a contribuinte recolheu o total a

título de carnê leão para o IRPF 2008, de R\$12.837,72, sendo R\$4.279,24 no código 0190 e R\$8.558,48 no código 0191, valores esses compatíveis com a DIRPF do exercício 2008.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Chiavegatto de Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre constatação de compensação indevida de carnê-leão no valor de R\$1.069,81.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

Dos documentos acostados aos autos fl(s).9 a 15 e pesquisa nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, confirma-se parcialmente a retenção e o recolhimento do imposto glosado.

Assim, comprovado o direito à dedução do montante efetivamente recolhido e/ou retido, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, com base no artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250/1995, deve ser concedido valor do imposto de renda a título de carnê-leão glosado pelo lançamento no montante de R\$ 7.488,67.

Da análise dos documentos anexados aos autos e dos sistemas internos (SIEFWEB) da RFB verifica-se que o notificado efetuou recolhimentos no código de receita 0191 quando deveria tê-lo feito no 0190. Todos os recolhimentos das competências de 2007, cód. 0190 e 0191, totalizam R\$11.767,91. Logo, não comprova integralmente o imposto declarado, mantida a glosa de R\$1.069,81. Os recolhimentos efetuados no Código de Receita 0191 deverão ser vinculados ao presente lançamento.

...

Diante dos esclarecimentos apostos pela Equipe Regional de Contencioso Administrativo de Lançamento Eletrônico CONTELET (DRF/NIU/RJ) em resposta de diligência (e-fls. 78/79), claro está que **deve ser dada razão à pretensão da contribuinte, que realmente recolheu todo o valor devido a título de carnê leão referente ao ano calendário 2007**. Senão, vejamos os seguintes excertos da contundente manifestação da CONTELET:

1. Primeiramente cumpre esclarecer que os recolhimentos a título de carne leão, código de receita 0190, não ficam alocados a nenhum débito e sim vinculados ao valor total declarado na DIRPF do exercício posterior. Outro ponto importante a ressaltar, é que o sistema identifica os pagamentos com o código 0190 pelo vencimento e a partir daí infere o período de apuração a que esse pagamento se refere. Como exemplo, podemos citar um DARF pago com vencimento 30/01/2008. Nesse caso o sistema vincula esse DARF ao ano-calendário 2007, cujo PA seria 31/12/2007, mesmo que a contribuinte tenha pago o DARF com erro no período de apuração.

2. Dessa maneira verificou-se que a contribuinte recolheu 12 DARFs, a serem vinculados na DIRPF do exercício 2008, com valor total original de R\$12.837,72, compatível com o declarado na DIRPF 2008.

3. Entretanto, efetuou o pagamento dos primeiros oito (8) DARFs com erro no código de receita (0191 ao invés de 0190), o que ensejou a emissão da Notificação de Lançamento 2008/872022041918398, que glosou o valor de R\$8.558,48. O valor da glosa é exatamente o valor de mesmo que o recolhido no código errado.

...

4. Apesar do erro da contribuinte, ao realizar o pagamento do DARF em 11/02/2008 informando o período de apuração 30/01/2008 ao invés de 31/12/2007, **o sistema da DIRPF reconhece que o pagamento está vinculado ao ano-calendário 2007, exercício 2008, pois a contribuinte pagou com o vencimento correto, 30/01/2008** e dessa maneira o sistema inferiu que o DARF se referia ao PA 31/12/2007. ... (grifado no original)

...

Por todo o exposto, conclui-se que a contribuinte recolheu o total a título de carne leão para o IRPF 2008, de R\$12.837,72, sendo R\$4.279,24 no código 0190 e R\$8.558,48 no código 0191, valores esses compatíveis com a DIRPF do exercício 2008. (ora grifado)

...

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento da pretensão recursal, com afastamento total do lançamento a título de compensação indevida de carne leão ainda subsistente.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2002-008.814 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12326.005222/2010-13

Ricardo Chiavegatto de Lima

DOCUMENTO VALIDADO